



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                    |       |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$      | " . . . . .        | 48\$  |
| A 2.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |
| A 3.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |

Avulso : Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Colónias :

**Decreto n.º 28:642** — Autoriza os governos das colónias de Angola, Moçambique, Estado da Índia, Cabo Verde e Guiné a conceder anualmente, a funcionários já reconduzidos nos cargos, licença especial para frequentarem na metrópole, como alunos ordinários, o curso superior colonial.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política  
e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

### Decreto n.º 28:642

Havendo necessidade de regulamentar o disposto no artigo 80.º do decreto n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926, por forma a tornar-se profícua para as colónias a vantagem concedida aos seus funcionários pela citada disposição;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, n.ºs 2.º e 3.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português e, por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os governos das colónias de Angola, Moçambique, Estado da Índia, Cabo Verde e Guiné são autorizados, dentro dos limites a seguir indicados, a conceder anualmente, a funcionários já reconduzidos nos cargos, licença especial para frequentarem na metrópole, como alunos ordinários, o curso superior colonial:

- Governos de Angola e Moçambique, até quatro funcionários cada um;
- Governos do Estado da Índia, Cabo Verde e Guiné, até dois funcionários cada um.

Art. 2.º Para a execução do artigo antecedente a direcção ou repartição dos serviços de Fazenda de cada colónia publicará no mês de Junho aviso para, no prazo de vinte dias, os funcionários que pretendam frequentar o curso superior colonial requererem a necessária licença, juntando ao seu requerimento: certidão do curso complementar de letras ou ciências dos liceus, ou curso liceal equivalente, ou de qualquer outra habilitação que lhes faculte ingresso no referido curso superior colonial; certidão de idade de onde conste não terem idade inferior a dezassete anos nem superior a trinta e cinco; atestado médico do qual conste terem aptidão física, não

sofrerem de moléstia contagiosa e terem sido vacinados há menos de cinco anos.

§ único. Os requerimentos e mais documentos serão enviados à direcção ou repartição dos serviços de Fazenda pelo serviço a cujo quadro o requerente pertencer, acompanhados de cópia das notas biográficas do funcionário e cópia das respectivas informações anuais dos últimos dois anos.

Art. 3.º Terminado o prazo marcado no artigo 2.º, uma comissão nomeada pelo governador da colónia procederá, nos termos do artigo seguinte, à classificação dos pretendentes, a qual será submetida à aprovação do mesmo governador.

§ único. Só podem vir cursar a Escola Superior Colonial os funcionários com nomeação definitiva que não façam falta ao serviço, e não tenham portanto de ser substituídos por interinos.

Art. 4.º São condições de preferência:

- Mais tempo de serviço ao Estado;
- Menos idade.

Art. 5.º Os funcionários receberão na metrópole uma pensão igual aos vencimentos correspondentes à situação de licença graciosa e terão direito ao abono de passagens de vinda e regresso na classe que corresponder à sua categoria.

Art. 6.º Para a efectivação dos abonos referidos no artigo antecedente os funcionários assinarão, na colónia respectiva, um termo de responsabilidade, com abonação de fiador idóneo.

§ 1.º No termo serão mencionadas as seguintes condições:

- Obrigaçao de apresentar na Repartição de Contabilidade do Ministério das Colónias, até 31 de Dezembro de cada ano, certidão de aproveitamento do último ano escolar;
- Perda da pensão nos casos dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º da alínea seguinte;
- Obrigaçao de regresso à colónia dentro de dois meses nos casos seguintes:

- Quando tiver terminado o curso;
- Quando não se matricular no prazo legal;
- Quando perca um ano do curso, salva a hipótese prevista no artigo 11.º;
- Quando não encerrar matrícula no prazo legal.

d) Obrigaçao de repor a passagem de vinda e pagar à sua custa a passagem de regresso nos casos seguintes:

- Quando não termine o curso;
- Quando perca um ano do curso, salva a hipótese prevista no artigo 11.º;
- Quando se não matricular ou não encerrar a matrícula no prazo legal.

§ 2.º Não embarcando no prazo indicado na alínea c) do parágrafo anterior, o funcionário fica obrigado, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, a repor a passagem de vinda e a pagar à sua custa a passagem de regresso. Se não embarcar nos trinta dias seguintes, aplicar-se-á a pena de demissão.

§ 3.º Para todos os efeitos legais considera-se que perde o ano o aluno que não obtenha aprovação em todas as cadeiras.

Art. 7.º Será feita perante o Ministro das Colónias a justificação de qualquer dos factos que motivam as sanções previstas nas alíneas b), c) e d) do § 1.º do artigo 6.º

Art. 8.º O tempo que os funcionários estiverem na metrópole cursando a Escola Superior Colonial conta-se para efeitos de aposentação e confirmação, devendo, conseqüentemente, ser-lhes feitos os descontos legais respectivos.

Art. 9.º O abono de passagens e subsídios de demora a que tiverem direito os funcionários que venham cursar a Escola Superior Colonial constituirá encargo das verbas que para tal estejam consignadas no orçamento da colónia respectiva sob a rubrica «Deslocações do pessoal».

Art. 10.º O Ministro das Colónias pode, quando o entender, fazer regressar à colónia a que pertença qualquer funcionário que esteja cursando a Escola Superior Colonial. Neste caso os funcionários terão direito, para si e

suas famílias, ao abono de passagens, nos termos gerais da lei.

Art. 11.º As faltas por motivo de doença, incluindo o tempo de hospitalização, poderão ser dadas como justificadas pelo Ministro das Colónias, devendo ser abonada aos faltosos a pensão a que se refere o artigo 5.º sempre que, no caso de perda do ano por virtude de faltas, as dadas por outro motivo não excedam um quinto do limite máximo das faltas toleradas.

Art. 12.º O estado de doença só pela Junta de Saúde das Colónias pode ser declarado.

Art. 13.º As disposições do presente decreto abrangem, na parte que lhes possa ser aplicável, os funcionários que já estejam cursando a Escola Superior Colonial ao abrigo do artigo 80.º do decreto n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926, e as dúvidas que se suscitem na sua execução serão resolvidas, por meio de despacho, pelo Ministro das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola, Moçambique, Estado da Índia, Cabo Verde e Guiné.*

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1938.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.